

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA      04 - 0017 / 2011      DE      2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:      PLO      04 - 0017 / 2011      DE      06/12/2011

PROMOVENTE:      VEREADOR      ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:      ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 21 DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO.

ARQUIVADO EM      /      /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE 08 DEZ 2011

AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.

*[Handwritten signature]*

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

04 - PLO  
04-00017/2011

**GOULART**

Acrescenta parágrafo único no art.  
21 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 21 da Lei Orgânica do Município, o seguinte parágrafo único:

"Art. 21. (...) *[Handwritten signature]*

Parágrafo único. Os Vereadores investidos nas funções constantes no 'caput', que por qualquer motivo retornarem às suas atividades parlamentares, somente poderão voltar a ocupar tais funções, após o período de 40 (quarenta) dias."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

*[Handwritten signature]*



PLO - Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei Orgânica do Município.

| N.º | VEREADORES               |
|-----|--------------------------|
| 1   | ABOU ANNI                |
| 2   | ADILSON AMADEU           |
| 3   | ADOLFO QUINTAS           |
| 4   | AGNALDO TIMÓTEO          |
| 5   | ALFREDINHO               |
| 6   | ANÍBAL DE FREITAS        |
| 7   | ANTONIO CARLOS RODRIGUES |
| 8   | ARSELINO TATTO           |
| 9   | ATÍLIO FRANCISCO         |
| 10  | ATTILA RUSSOMANNO        |
| 11  | AURÉLIO MIGUEL           |
| 12  | AURÉLIO NOMURA           |
| 13  | CARLOS APOLINÁRIO        |
| 14  | CARLOS NEDER             |
| 15  | CELSO JATENE             |
| 16  | CHICO MACENA             |
| 17  | CLAUDINHO DE SOUZA       |
| 18  | CLAUDIO FONSECA          |
| 19  | CLAUDIO PRADO            |
| 20  | DALTON SILVANO           |
| 21  | DAVID SOARES             |
| 22  | DOMINGOS DISSEI          |
| 23  | DONATO                   |
| 24  | EDIR SALES               |
| 25  | ELISEU GABRIEL           |
| 26  | FLORIANO PESARO          |
| 27  | FRANCISCO CHAGAS         |
| 28  | GILSON BARRETO           |

**AUTOR**

| N.º | VEREADORES            |
|-----|-----------------------|
| 29  | GOULART               |
| 30  | ITALO CARDOSO         |
| 31  | JAMIL MURAD           |
| 32  | JOSÉ AMÉRICO          |
| 33  | JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) |
| 34  | JOSÉ POLICE NETO      |
| 35  | JOSÉ ROLIM            |
| 36  | JULIANA CARDOSO       |
| 37  | JUSCELINO GADELHA     |
| 38  | MARCO AURÉLIO CUNHA   |
| 39  | MARTA COSTA           |
| 40  | MILTON FERREIRA       |
| 41  | MILTON LEITE          |
| 42  | NATALINI              |
| 43  | NETINHO DE PAULA      |
| 44  | NOEMI NONATO          |
| 45  | PAULO FRANGE          |
| 46  | QUITO FORMIGA         |
| 47  | RICARDO TEIXEIRA      |
| 48  | ROBERTO TRIPOLI       |
| 49  | SANDRA TADEU          |
| 50  | SENIVAL MOURA         |
| 51  | SOUZA SANTOS          |
| 52  | TIÃO FARIAS           |
| 53  | TONINHO PAIVA         |
| 54  | USHITARO KAMIA        |
| 55  | WADIH MUTRAN          |

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
02 a 03 e folha de informação  
sob nº 09/12/14  
Ass: SOLANGE RAMONNE SANTOS  
R.F. 10801

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.  
nº 04 - 17 de 20 11  
Solange Raimundo dos Santos  
RF. 10.001

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o intuito de preservar a moralidade das instituições democráticas.

Não obstante o Estado brasileiro tenha uma das mais modernas, atuais e democráticas constituições, sob a ótica cultural, nossa prática política ainda carrega alguns vícios dos regimes mais rudimentares.

Algumas vezes, não só no Município, mas no Estado e na União, observamos parlamentares licenciados em exercício de funções Executivas, como Secretários de Estado e Ministros se afastarem de seus cargos para participarem de votações consideradas importantes por seus partidos, ou pelas condições conjunturais da política do momento.

Tal prática, ainda que aparentemente taxada de "jogada", ou "estratégia" política, na verdade reveste-se de um conteúdo de duvidosa moralidade, tendo em vista que aquele parlamentar, apesar de eleito e, portanto, portador de representatividade, tem sob si o peso da sombra do Executivo ao qual está vinculado.

Assim, na qualidade de ocupante de um cargo de confiança na estrutura do Poder Executivo, como Ministro ou Secretário, nem sempre há a possibilidade de se aferir se o parlamentar, ao retornar para votações esporádicas, está no exercício da representatividade em toda sua plenitude, ou seja, se esta representando seu eleitorado, seu Chefe ou seus próprios interesses.

Salienta-se que o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado é um dos basilares do nosso regime constitucional, e participação em uma votação dentro do Legislativo, de alguém no momento vinculado ao Executivo, em regime de subordinação hierárquica, possa configurar uma excessiva ingerência do Poder Executivo no Legislativo.

Diante disso, o presente projeto tem o intuito de estabelecer uma quarentena para retorno aos cargos executivos dos parlamentares que estiverem ocupando cargos no Poder Executivo, e deixem seus cargos para participarem de votações no Legislativo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha n. 03 do proc.  
n. 04 - 17 de 2011  
Solange Raimundo dos Santos  
RPF. 10.001

Pelo projeto ora apresentado, o Parlamentar que estiver ocupando algum dos cargos previstos no art. 21 da Lei Orgânica do Município, entre eles o de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, e deixarem seus cargos para participarem de alguma votação no Legislativo, somente poderão retornar a algum cargo no Executivo após o prazo de 40 (quarenta) dias.

Tal medida visa coibir a utilização de licenças e exonerações de forma duvidosas e indevidas, com intuito meramente político-estratégico, e valorizar o instituto do voto parlamentar.

Afinal, o Parlamentar presente sempre reúne melhores condições de apreciação das questões do Parlamento Municipal e do real interesse dos cidadãos paulistanos, que sofrem diariamente os impactos e as dificuldades de uma grande metrópole.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

09.12.11

*Priment*

Jud. 10.950

REGISTRO DE ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROPOSTAS E DE ANÁLISE DE PROPOSITURAS

EM 12/2/11 AS 14:30

PC: *[assinatura]*

ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

Rs. 04 A 15 S.P. 16/02/2012

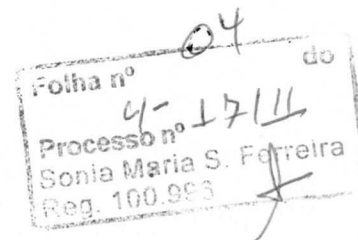
*[assinatura]*

Sônia M. Pereira

Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA



**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PLO 0017/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente art. 21;
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Resolução 02, de 26 de abril de 1991 – especialmente arts. 115 e ss;
- PR 0024/07, do Vereador Abou Anni e outros, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – prevendo a alteração, inclusive, do art. 115.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

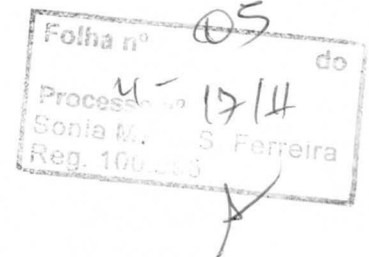
São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



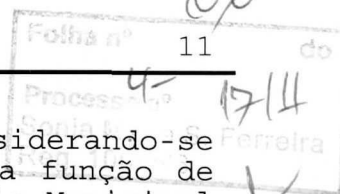
**LEI ORGÂNICA**

**DO**

**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**(CONSOLIDAÇÃO)**

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



**Art. 21** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

**Art. 22** - No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 23** - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

### SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

**Art. 24** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 25** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

**Art. 26** - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

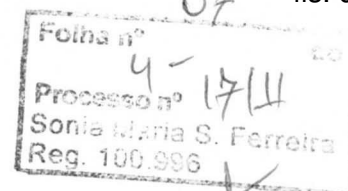
Parágrafo único - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissor no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 27** - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991**  
**REGIMENTO INTERNO**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA**

**MEMBROS DA MESA**

|                    |                             |
|--------------------|-----------------------------|
| PRESIDENTE         | ARNALDO DE ABREU MADEIRA    |
| 1º VICE-PRESIDENTE | JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO |
| 2º VICE-PRESIDENTE | MÁRIO NODA                  |
| 1º SECRETÁRIO      | OSVALDO GIANNOTTI           |
| 2º SECRETÁRIO      | AURELINO SOARES DE ANDRADE  |
| 1º SUPLENTE        | JOSÉ VIVIANI FERRAZ         |
| 2º SUPLENTE        | OSVALDO SANCHES             |

**COMISSÃO ESPECIAL  
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

|                   |                                                                                                                             |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b> | ANTONIO SAMPAIO                                                                                                             |
| <b>MEMBROS</b>    | ANTONIO CARLOS CARUSO<br>GABRIEL ORTEGA<br>MAURÍCIO FARIA<br>PEDRO DE ABREU DALLARI                                         |
| <b>SUPLENTES</b>  | AURELINO SOARES DE ANDRADE<br>JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO<br>JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO<br>VITAL NOLASCO<br>WALTER ABRAHÃO |

**AGRADECIMENTOS:** ARNALDO MADEIRA  
FRANCISCO WITAKER  
LUIZ CARLOS MOURA

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

VIII - observar o disposto no artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 110** - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

### CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS

**Art. 111** - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do artigo 18.

**Art. 112** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

**b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;**

*(alterada pela Resolução 9/09)*

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

**Art. 113** - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

**Art. 114** - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

**Art. 115** - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

**Art. 116** - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 112.

**Art. 117** - Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no artigo 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 118** - Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

#### CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

**Art. 119** - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º - Cada Líder, que contará com infra-estrutura humana e material suficiente ao exercício de suas funções, poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para cada 3 (três) Vereadores que constituam sua representação, facultada a designação de um deles como primeiro Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 4º - As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

**Art. 120** - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

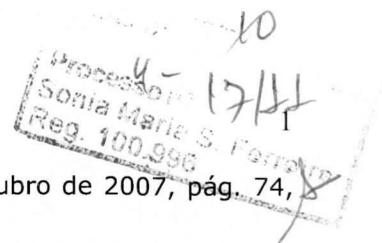
I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;

II - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande Expediente, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 162;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 1 (um) minuto;

IV - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

V - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.



Retificação - No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12 de outubro de 2007, pág. 74, 1ª, 2ª e 3ª colunas leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0024/2007 do Vereador Abou Anni (PV) e outros Líderes.  
Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 13, 17, 19, 27, 46, 59, 62, 63, 64, 71, 74, 77, 82, 89, 91, 94, 98, 99, 104, 106, 112, 115, 116, 117, 141, 142, 145, 155, 160, 183, 185, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 212, 223, 259, 270, 348, 349, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência de último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e a 1ª e 2ª Secretaria, assumindo, na ausência de todos, o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos.

Art. 4º Ainda sob a direção do Vereador presidente dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros e observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§1º Não havendo número legal, o Vereador condutor dos trabalhos definido pelo art. 3º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º .....

.....

Art. 13 .....

I - .....

a) auxiliar o Presidente a zelar pelo bom andamento dos trabalhos parlamentares e pelo cumprimento das disposições regimentais.

.....

Art. 17.....

I - .....

a) convocar e anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

.....

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, observando os artigos 313 e 314, determinando sua anotação para a solução de casos análogos.

.....

Art. 19.....

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal e publicação na imprensa oficial do Município.

.....

Art. 27.....

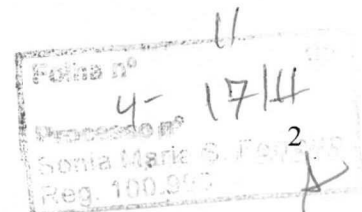
§ 1º Quando o 1º e o 2º Suplentes da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice Presidentes, vago o cargo de Presidente assumirá o 1º Secretário.

§ 2º Na ausência do 1º Secretário, o suplente assume a função de 2º Secretário e o 2º Secretário a função do 1º Secretário, observando-se o disposto no artigo 7º para a função de Presidente.

.....

Art. 46. ....

.....



X – discutir e votar projetos de lei que exigir que disponham sobre a instituição de datas comemorativas, ou que visem denominar logradouros públicos e próprios municipais inominados dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso fundamentado de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

.....  
Art. 59. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

.....  
Art. 62 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

Parágrafo único.....

Art. 63 – Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 15 (quinze) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 64. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Parágrafo único. No caso de não devolução do processo nos prazos previstos no "caput", o Presidente da Comissão deverá determinar a reconstituição do processo e seu prosseguimento, não se caracterizando o silêncio da Comissão como parecer divergente, para os fins de aplicação do disposto no artigo 83 deste regimento.

.....

Art. 74.....

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - .....

II - .....

III - .....

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a devida deliberação, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designar entre os parlamentares, o relator especial para dar parecer na proposição, em substituição ao da Comissão.

.....

Art. 77.....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º .....

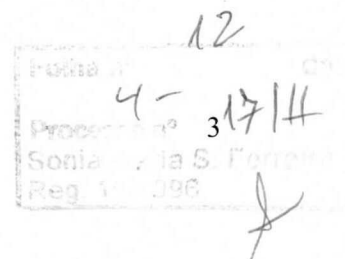
§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 3º .....

.....

Art. 82. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e nos casos do artigo 79, quando acolhidos pelo Plenário.

§ 1º.....



.....  
Art. 89. ....:

I - .....

II - .....

III - Comissão Parlamentar de Estudos.

.....  
Art. 91. ....

.....  
§ 5º A prorrogação dos trabalhos será automática, mediante pedido por escrito de 1/3 terços dos membros da Câmara, de iniciativa de integrante da comissão, apresentado em tempo hábil e comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial do Município.

.....  
Art. 94. ....

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Na vacância da Presidência por algum motivo, o Líder do partido do signatário do requerimento indicará seu substituto.

§ 3º A indicação dos membros pelos líderes partidários deverá ser feita no prazo de 7 (sete) dias, após os quais o Presidente poderá designá-los de ofício, observando a proporcionalidade contida no "caput".

.....  
Art. 98. ....

§ 1º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

§ 2º Durante o recesso, em casos de calamidade pública ou situações de relevante interesse público, poderá ser constituída Comissão de Representação mediante deliberação da Mesa, com a fundamentação das razões a que levarão a constituí-la, bem como com a designação dos membros, publicação fundamentada na Imprensa Oficial.

Art. 99. A Comissão Parlamentar de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Vereador autor do requerimento e, na ausência, por um membro do partido indicado pelo Líder de seu partido, integrando a Comissão os Vereadores.

§ 2º O requerimento deverá conter o número de membros, observando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 9 (nove), assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, permitida a cessão de vagas entre os partidos.

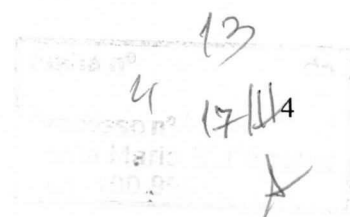
§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo prazo, mediante requerimento deferido pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

.....  
Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

.....  
Art. 106.....

.....  
§ 4º Durante o recesso parlamentar, em caso de vacância de mandato, o Vereador suplente tomará posse perante o Presidente, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 3º, assinatura no livro de posse, e posterior publicação do termo de posse na Imprensa Oficial.



Art. 112.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

a) .....

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

c).....

d) é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença, com exceção dos casos previstos nos incisos III e IV, quando a reassunção se dará com a comunicação ao Presidente mediante requerimento escrito.

Art. 115. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Subprefeito, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 116. Para fins de subsídios, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do art. 112.

Art. 117. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de afastamento do titular em razão de decisão judicial, de investidura em função prevista no art. 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

.....

Art. 132. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Parágrafo único. As sessões serão públicas.

.....

Art. 141. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - por decisão do Presidente, por acordo de lideranças ou motivo relevante.

§ 1º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º Na sessão de instalação de cada legislatura, prevista no art. 3º, não caberá a suspensão de ofício pelo Presidente.

Art. 142.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - Por deliberação do Plenário.

.....

Art. 145. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada a sessão solene.

Parágrafo único. O requerimento de prosseguimento da sessão deverá ser colocado em votação até 10 (dez) minutos antes do horário previsto no "caput", devendo o Presidente interromper o orador na tribuna, que disporá do tempo restante para complementar seu discurso, quando for o caso.

.....

Art. 155.....

Parágrafo único. Mediante deliberação do Plenário por maioria simples, poderão ser adiadas as partes da sessão ordinária, descritas no artigo 152.

.....  
Art. 160.....

.....  
§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande expediente por mais de uma vez, na mesma sessão, exceto no caso de cessão de tempo.

.....  
Art. 183. ....  
I – pelo Presidente;

.....  
Art. 185. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

.....  
Art. 194. As Sessões solenes, previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

.....  
Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:  
I - manifestações anti-regimentais, autorizativas impróprias, ilegais ou inconstitucionais.

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 2º A anexação prevista no § 1º será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 3º Não se conformando com a decisão do Presidente em anexá-la, o autor do projeto poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos do artigo 311 e 312.

.....  
Art. 223 .....

.....  
XVI – pedido de designação de relator especial.

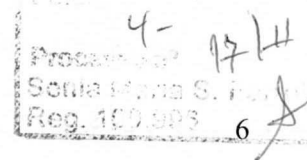
§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XVI.

§ 2º Da manifestação a que alude o inciso XIV e da ata que faz referência o inciso XV deverão constar, apenas, o nome do autor do requerimento.

.....  
Art. 259 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, podendo, a seu critério, solicitar manifestações de outra Comissão.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

§ 2º Além das hipóteses regimentais previstas, independente da aprovação de emendas, a redação final poderá ser requerida pelo autor, ou seu Líder Partidário ou pelo Líder de Governo, quando se tratar de propositura de autoria do Executivo, ao Presidente,



que despachará de plano, quando houver alguma incorreção ou impropriedade de linguagem no texto aprovado, sem que seja alterado o mérito da propositura."

.....  
Art. 270.....

.....  
§ 7º Na reunião conjunta prevista no parágrafo anterior, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos presidentes das comissões reunidas.

.....  
Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar no máximo por seis vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria.

....."  
Art. 2º Ficam revogados os artigos 71, 195, 196, 197, 199, 200, e 201 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas alterações.

Art. 3º Fica instituída a Defensoria Parlamentar, com a finalidade de promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Defensoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pela Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 17/03/12 às 16:59  
lp RF \_\_\_\_\_

**Lílian Bueno Alba**  
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa,  
Em 17/03/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 30/01/12 AS 17 h  
POR Sis  
SAÍDA: \_\_\_\_\_ AS: \_\_\_\_\_ h ASS: \_\_\_\_\_

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 02/02/12 AS 14:14 h  
POR Rodrigo  
SAÍDA: 08/02 AS: 18 h ASS: \_\_\_\_\_

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 09/02/12 AS 16:18 h  
POR Jore  
SAÍDA: 14/02 AS: 1 h ASS: \_\_\_\_\_

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
16 a 17 e folha de informação  
sob nº \_\_\_\_\_. 12/03/12  
Ass: \_\_\_\_\_  
**Sandra Paula T. G. Moris**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 fls. 19  
Processo nº 04.17/2011  
Sandra Paula T. S. Rod.  
RF. 11.402 - 870

16 - PAR  
16- 00219/2012

pl00017-11

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0017/11.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (LOM), apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa incluir parágrafo único no art. 21.

De acordo com a proposta, os Vereadores investidos na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, deverão aguardar o período mínimo de 40 (quarenta) dias para retornarem às suas atividades parlamentares.

O projeto merece seguir em tramitação.

Com efeito, o parlamentar investido em uma das funções previstas no art. 21 da Lei Orgânica há de ter um período de afastamento antes de retomar as votações, a fim de garantir que suas votações sejam baseadas unicamente em sua livre convicção.

Conforme consta da justificativa, o projeto ora em estudo é embasado no Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto expressamente no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno conferir os dizeres de ALEXANDRE DE MORAES a respeito da importância da aplicação do referido princípio: *"Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura"* (DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Atlas, 23ª edição, pág. 407).

Não bastasse, o projeto encontra similitude com o art. 95, IV, da Constituição Federal, o qual estabelece uma 'quarentena' para que juízes aposentados ou exonerados possam advogar no juízo ou tribunal do qual se afastou (no caso, há de se aguardar 3 anos do afastamento do cargo).

Ao discorrer sobre o art. 95 da Constituição Federal, o doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA afirma tratar-se de uma **"garantia de imparcialidade"**. Ainda utilizando os ensinamentos do ilustre professor: **"cuida-se aí, ainda, de proteger a sua independência e, conseqüentemente, do próprio Poder Judiciário"** (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Editora Malheiros, 27ª edição, pág. 591).

A propositura objetiva garantir a imparcialidade das votações dos parlamentares e, com isso, proteger a independência do Poder Legislativo.

17 - RELCOM  
17- 00220/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

17  
fls. 20  
JAIOH Processo nº 04-17/2011  
Sandra Paula T. S. Hon  
LP: 11-02-SCP-12

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nos termos do § 5º, do inciso III, do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 2º da Constituição Federal, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/03/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

*Curso / ATENE*

DALTON SILVANO - Relator

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 12

Pág. 146 Col. 01

Conferido spn

spn  
Sandra Paula T. S. Horie  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

À SGP-21

São Paulo 12 / 03 / 12

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

RECEBIDO SGP-21  
Em 12 / 03 / 12

Roberto Cassio Gonçalves  
Operador de Computador  
RF 101.252